



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1386/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.105157/2022-54

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (CPPAD/UFAM).

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre suposta violação de dedicação exclusiva praticada por docente durante licença para tratar de interesses particulares.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962. Cria a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14069-a.htm>. Acesso em 24 jun. 2022;

2.2. Referência 2. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10.468, de 20 de junho de 2002. Altera o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, dando nova denominação à Universidade do Amazonas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110468.htm> Acesso em 24 jun. 2022;

2.3. Referência 3. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 24 jun. 2022;

2.4. Referência 4. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm>. Acesso em 24 jun. 2022;

2.5. Referência 5. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm>. Acesso em 24 jun. 2022;

2.6. Referência 6. BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Portaria nº 35, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2016 (Seção 1, p. 87). Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei

nº 8.112/90, e dá outras providências. Acesso em 24 jun. 2022;

2.7. Referência 7. BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. Nota Técnica nº 575/2019/CGUNE/CRG. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/43855/1/nota_tecnica_575_2019.pdf. Acesso em 24 jun. 2022;

2.8. Referência 8. BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Versão mai. 2022. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/8/Manual_PAD%20_2022.pdf. Acesso em 24 jun. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – CPPAD/UFAM à DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – DICOR/CRG/CGU, por meio de correspondência eletrônica de 15 de junho de 2022, formulada nos seguintes termos:

Senhora Diretora,

Considerando o Ofício 008/2022 da Corregedoria Seccional desta Universidade Federal do Amazonas, solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade de apuração disciplinar para servidor com dedicação exclusiva, em gozo de Licença para Tratar Interesse Particular (LIP), que usufrua da possibilidade de exercer atividade remunerada em instituição privada de ensino superior no estrangeiro. Com isso, resta a dúvida se o exercício de atividade remunerada, que não envolva direta ou indiretamente conflito de interesses durante período da LIP, constitui infração administrativa indicativa da instauração de procedimento apuratório.

Sem mais para o momento, manifesto meus cumprimentos e fico à disposição para maiores esclarecimentos! (...)

3.2. Acompanha a consulta o Ofício nº 08/2022/CORREG/UFAM, de 15 de junho de 2022, por meio do qual a CORREGEDORIA DA UFAM solicita ao GABINETE DA REITORIA a formulação de dúvida jurídica acerca do assunto à PROCURADORIA junto à UFAM, contudo, sem registro da resposta porventura emitida.

(...) Da situação descrita acima e, com base nas informações constantes do processo, é possível depreender que o servidor, ainda que esteja em licença para interesse particular, não pode desempenhar atividade profissional que suscite conflito com o interesse público. Desta feita, ao analisar somente a documentação carreada no processo, não se observam conflitos de interesse por parte do docente no exercício de atividade no exterior que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Isto posto, esta Corregedoria, para melhor diligenciar suas atividades, solicita formulação de dúvida jurídica à doutra Procuradoria junto à UFAM acerca de suposta violação de dedicação exclusiva praticada por docente no exercício de licença para interesse particular. (...)

3.3. A demanda foi autuada no âmbito da COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR – COPIS/DICOR/CRG/CGU e encaminhada à DICOR, para ciência, bem como a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/CRG/CGU, para análise e manifestação, tendo em vista sua competência para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3.553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.4. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS foi criada por meio da Lei nº 4.069-A,

de 12 de junho de 1962 (Fundação Universidade do Amazonas), e recebeu a atual denominação com o advento da Lei nº 10.468, de 20 de junho de 2002. Com sede em Manaus, trata-se de Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural (<https://www.ufam.edu.br/historia.html>).

4.2. Reportando-se à consulta formulada cabe considerar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece a possibilidade de concessão da licença ao servidor para o tratamento de interesses particulares, no seguintes termos:

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista. (...)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)) (...)

4.3. Nesse sentido, pode-se afirmar que referida licença é aquela concedida a critério do Órgão/Entidade Federal ao servidor estável para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

4.4. Por sua vez, a então SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, do então MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, editou a Portaria nº 35, de 1º de março de 2016, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112/90. Registre-se que, atualmente, desempenha o papel de Órgão Central do SIPEC a SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

4.5. De acordo com o art. 5º da referida Portaria “*O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações da legislação aplicável ao conflito de interesses.*”.

4.6. Ademais, consta que durante a mencionada licença fica suspensa a remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal, conforme interpretação do art. 6º, § 2º, inciso I, combinado com o art. 91, *caput*, do Estatuto Funcional, *supra. verbis*:

(...) Art. 6º No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação constante do Anexo I.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 2º No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;

II - transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, constante do Anexo II, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990. (...)

4.7. O regime de dedicação exclusiva (DE) implica em impedimento do exercício concomitante de outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, exceto aquelas elencadas pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Vejamos:

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que: [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#);

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#); e ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. ([Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do [art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. ([Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.325, de 2016](#))

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido. (...)

4.8. No regime de DE, o docente percebe acréscimo incidente sobre o salário básico correspondente ao regime de trabalho. Noutro sentido, o servidor docente licenciado para tratar de interesses particulares deixa de exercer suas atribuições funcionais na Universidade e, por conseguinte, não recebe remuneração do erário, motivo pelo qual não se vislumbra na hipótese a ocorrência de qualquer infração funcional relativa à violação do regime de dedicação exclusiva (impedimento do exercício concomitante de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas na Lei nº 12.772/2012).

4.9. Não obstante, importaria no caso concreto verificar possível violação da Lei de Conflito de Interesses, definido no art. 3º da Lei nº 12.813/2013 como “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”. A lei estabelece um rol de situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (art. 5º), bem como após o exercício do cargo ou emprego (art. 6º).

4.10. Ocorre que a CORREGEDORIA da UFAM afirmou que "o analisar somente a

documentação carreada no processo, não se observam conflitos de interesse por parte do docente no exercício de atividade no exterior que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública."

4.11. Sendo assim, deixo de formular orientações adicionais acerca da matéria além do solicitado, considerando que esta CGUNE/CRG/CGU realizou estudo relacionado ao tema em tela, especificamente, sobre o exercício de atividade privada remunerada pelo servidor integrante da carreira Finanças e Controle, outrora submetida ao regime de dedicação exclusiva à luz da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e o tratamento das situações de potencial conflito de interesses, conforme Nota Técnica nº 575/2019/CGUNE/CRG, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/43855/1/nota_tecnica_575_2019.pdf, cuja leitura sugiro recomendar à CONSULENTE, com a ressalva atinente à nova redação dada ao art. 17 da citada lei, abaixo transcrito.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

4.12. Por fim, convém colacionar as lições trazidas pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU acerca da manutenção das vinculações estatutárias do servidor público em férias, licenças ou outros afastamentos e conflito de interesses (capítulo 4.2.1).

Durante os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, o servidor público mantém o vínculo funcional com a Administração Pública, razão pela qual deve observar os deveres, obrigações e impedimentos consignados no respectivo Estatuto.

Conforme visto anteriormente, o art. 148 da Lei nº 8.112/90 abarca os atos irregulares indiretamente associados às atribuições do cargo do servidor faltoso. Assim, eventual falta disciplinar cometida nos períodos em tela será passível de penação.

Neste ponto, merecem realce a licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90) e a licença incentivada (Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001). Em ambas as hipóteses se tem a inaplicabilidade da proibição fixada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, que impede o servidor de participar de gerência ou de administração de empresas e de exercer atos de comércio. O parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao referido dispositivo estatutário, estendeu ao servidor licenciado para tratar de assuntos particulares o mesmo tratamento antes conferido pela citada Medida Provisória ao servidor que aderiu à licença incentivada. Colocou-se um ponto final na discussão sobre a falta de isonomia entre as duas espécies de licença. Segue o art. 117 com a alteração referida:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 22.09.2008)

(...) Parágrafo único: A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Todo o parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.784, de 22.09.2008)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Todavia, observe-se que, na parte final do inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112/90, o legislador preocupou-se em rechaçar eventual conflito de interesses. Vale dizer, a gerência ou administração de empresas e comércio não podem resultar na prática de conflito de interesses entre o público e o privado. (...)

4.13. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, concluo pela inexistência de infração funcional relativa à violação do regime de dedicação exclusiva por docente/servidor licenciado para tratar de interesses particulares, ressalvada a potencial prática de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

5. CONCLUSÃO

5.1. Submeto propostas de entendimento e de orientações gerais da CONSULENTE à

consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 28/06/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2416145 e o código CRC 60662B80

Referência: Processo nº 00190.105157/2022-54

SEI nº 2416145



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica nº 1386/2022/CGUNE/CRG (2416145).

Submeto a nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 28/06/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2418209 e o código CRC 3AF0018E

Referência: Processo nº 00190.105157/2022-54

SEI nº 2418209



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1386/2022/CGUNE/CRG/CGU aprovada pelo Despacho CGUNE (2418209).

Retorne os autos à COPIS para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 01/07/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2419668 e o código CRC 110E2FDE

Referência: Processo nº 00190.105157/2022-54

SEI nº 2419668